



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO PLENO Nº 9, DE 05 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre a implantação do juiz das garantias na Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, nos termos do [art. 3º da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019](#).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela [Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019](#), especialmente a instituição do juiz das garantias;

CONSIDERANDO o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, publicado no dia 19 de dezembro de 2023, determinando que, no prazo de 12 (doze) meses, “sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país efetiva implantação do juiz das garantias em todo o país...”;

CONSIDERANDO que os incisos IV, VIII e IX do art. 3º B do Código de Processo Penal tratam da competência do juiz das garantias para a fiscalização de investigações criminais no sentido, respectivamente, de “ser informado sobre a instauração de qualquer investigação *criminal*; “prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo”; e “determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento”;

CONSIDERANDO a interpretação conforme emprestada pelo Supremo Tribunal Federal aos incisos acima mencionados, no sentido de que, diante da frequente instauração de investigações criminais sob diversos títulos, o controle do juiz das garantias diz respeito aos inquéritos policiais e a todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação criminal;

CONSIDERANDO a interpretação conforme do 1º do art. 3º-B do CPP, incluído pela [Lei nº 13.964/2019](#), estabelecendo “que o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz das garantias, no prazo de 24 horas, salvo impossibilidade fática, momento em que se realizará a audiência com a presença do ministério público e da defensoria pública ou de advogado constituído, cabendo, excepcionalmente, o emprego de videoconferência, mediante decisão da autoridade judiciária competente, desde que este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos”;

CONSIDERANDO a interpretação conforme do art. 3º-C, caput, do Código de Processo Penal, fixando o entendimento de que “as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam às seguintes situações: (1) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela [Lei nº 8.038/1990](#); (2) processos de competência do tribunal do júri; (3) casos de violência doméstica e familiar; e (4) infrações penais de menor potencial ofensivo”;

CONSIDERANDO a interpretação conforme para fixar o entendimento de que “a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia e, por conseguinte, oferecida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento”;

CONSIDERANDO a interpretação conforme no sentido de que “os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento”;

CONSIDERANDO que foi declarada a inconstitucionalidade material do artigo 3º-D, caput, do CPP, e a inconstitucionalidade formal do respectivo parágrafo, pois a questão da implantação do juiz das garantias é questão típica de organização judicial, cuja competência é atribuída aos respectivos tribunais;

CONSIDERANDO as peculiaridades locais, a discrepância entre os acervos e a distância entre as sedes das subseções judiciárias;

CONSIDERANDO as manifestações apresentadas pelos juízes federais da Quinta Região com jurisdição criminal, no Processo SEI nº 0001183-39.2024.4.05.7000 e no correio eletrônico da Corregedoria Regional;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta resolução disciplina a implantação e o funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região.

Parágrafo único. O juiz das garantias funcionará nas varas com competência criminal, cumulativa ou não, nos termos desta resolução, conforme as peculiaridades de cada uma das seções judiciárias.

CAPÍTULO II

DO JUIZ DAS GARANTIAS NAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS

Seção I

Da Seção Judiciária de Pernambuco

Art. 2º Na subseção judiciária de Recife/PE, em que há três varas com competência criminal com especializações distintas para os processos de conhecimento, o juiz das garantias funcionará junto ao juízo criminal para o qual for distribuída a comunicação de prisão em flagrante, o inquérito policial, o procedimento investigatório criminal, a representação da autoridade policial ou o requerimento do Ministério Público Federal em que haja reserva de jurisdição, respeitadas as especializações das Varas.

Art. 3º Nas subseções do Cabo de Santo Agostinho/PE, Caruaru/PE e Serra Talhada/PE, em que há mais de uma vara com competência criminal sem especialização para os processos de conhecimento, o juiz das garantias funcionará junto ao juízo para o qual for distribuída a comunicação de prisão em flagrante, o inquérito policial, o procedimento investigatório criminal, a representação da autoridade policial ou o requerimento do Ministério Público Federal em que haja reserva de jurisdição.

Art. 4º Nas subseções judiciárias com apenas uma vara com competência criminal, o juiz das garantias funcionará de forma regionalizada, nos termos do Anexo I, para a Seção Judiciária de Pernambuco.

Parágrafo único. No 3º Núcleo de Justiça 4.0 (Fernando de Noronha), considerando os fundamentos que justificaram a edição da [Resolução Pleno nº 10, de 29/06/2022](#), serão designados, de forma permanente, pelo menos 02 (dois) magistrados para atuação dos processos de competência penal, para alternância das atividades de juiz das garantias e juiz da instrução e julgamento, sendo vedada a cumulação das funções pelo mesmo julgador em ações penais oriundas do mesmo inquérito policial ou investigação.

Seção II

Da Seção Judiciária do Ceará

Art. 5º Na subseção judiciária de Fortaleza/CE, em que há três varas com competência criminal com especializações distintas para os processos de conhecimento, o juiz das garantias funcionará junto ao juízo criminal para o qual for distribuída a comunicação de prisão em flagrante, o inquérito policial, o procedimento investigatório criminal, a representação da autoridade policial ou o requerimento do Ministério Público Federal em que haja reserva de jurisdição, respeitadas as especializações das Varas.

Art. 6º Nas subseções judiciárias com apenas uma vara com competência criminal, o juiz das garantias funcionará de forma regionalizada, nos termos do Anexo II, para a Seção Judiciária do Ceará.

Parágrafo único. No Polo Regional I, composto por três subseções judiciárias, a competência para funcionar como juiz das garantias recairá indistintamente sobre qualquer das suas subseções, firmando-se naquela a que for distribuída primeiro a comunicação de prisão em flagrante, o inquérito policial, o procedimento investigatório criminal, a representação da autoridade policial ou o requerimento do Ministério Público Federal em que haja reserva de jurisdição.

Seção III

Da Seção Judiciária Do Rio Grande do Norte

Art. 7º Na subseção judiciária de Natal/RN, em que há duas varas com competência criminal, o juiz das garantias funcionará junto ao juízo criminal para o qual for distribuída a comunicação de prisão em flagrante, o inquérito policial, o procedimento investigatório criminal, a representação da autoridade policial ou o requerimento do Ministério Público Federal em que haja reserva de jurisdição.

Parágrafo único. A 2ª Vara Federal e a 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Natal/RN terão idêntica competência para os processos de conhecimento.

Art. 8º Na subseção judiciária de Mossoró/RN, em que há mais de uma vara com competência criminal sem especialização para os processos de conhecimento, o juiz das garantias funcionará junto ao juízo para o qual for distribuída a comunicação de prisão em flagrante, o inquérito policial, o procedimento investigatório criminal, a representação da autoridade policial ou o requerimento do Ministério Público Federal em que haja reserva de jurisdição.

Art. 9º Nas subseções judiciárias com vara única ou com apenas uma vara com competência criminal, o juiz das garantias funcionará de forma regionalizada, nos termos do Anexo III, para a Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Seção IV

Da Seção Judiciária da Paraíba

Art. 10. Nas subseções judiciárias com vara única ou com apenas uma vara com competência criminal, o juiz das garantias funcionará de forma regionalizada, nos termos do Anexo IV, para a Seção Judiciária da Paraíba.

Seção V

Da Seção Judiciária de Alagoas

Art. 11. Na subseção judiciária de Maceió/AL, em que há mais de uma vara com competência criminal, o juiz das garantias funcionará junto ao juízo criminal para o qual for distribuída a comunicação de prisão em flagrante, o inquérito policial, o procedimento investigatório criminal, a representação da autoridade policial ou o requerimento do Ministério Público Federal em que haja reserva de jurisdição.

Art. 12. Nas subseções judiciárias com vara única ou com apenas uma vara com competência criminal, o juiz das garantias funcionará de forma regionalizada, nos termos do Anexo V, para a Seção Judiciária de Alagoas.

Seção VI

Da Seção Judiciária de Sergipe

Art. 13. Na subseção judiciária de Aracaju/SE, em que há mais de uma vara com competência criminal, o juiz das garantias funcionará junto ao juízo criminal para o qual for distribuída a comunicação de prisão em flagrante, o inquérito policial, o procedimento investigatório criminal, a representação da autoridade policial ou o requerimento do Ministério Público Federal em que

haja reserva de jurisdição.

Art. 14. Nas subseções judiciárias com vara única ou com apenas uma vara com competência criminal, o juiz das garantias funcionará de forma regionalizada, nos termos do Anexo VI, para a Seção Judiciária de Sergipe.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E FORMA DE ATUAÇÃO DOS JUÍZES DAS GARANTIAS

Art. 15. A comunicação de prisão em flagrante, a instauração do inquérito policial ou de procedimento investigatório criminal, a representação da autoridade policial ou o requerimento do Ministério Público Federal em que haja reserva de jurisdição será distribuído diretamente na subseção judiciária competente, nos termos desta Resolução:

I - com a comunicação da instauração do inquérito policial ou do procedimento de investigação criminal, os autos eletrônicos deverão representar a integralidade do procedimento, de modo que todos os atos, peças, requisições, diligências e demais documentos devem, obrigatoriamente, ser colacionados no sistema PJe pela autoridade policial e pelo Ministério Público Federal.

II - distribuído o inquérito policial ou procedimento de investigação criminal, reputar-se-á feita a comunicação ao juiz das garantias competente acerca da instauração da investigação criminal, ao qual caberá deliberar, entre outras matérias, o trancamento do procedimento investigatório quando não houver fundamento razoável para sua abertura ou prosseguimento.

§ 1º O feito será atribuído ao juiz federal titular ou ao juiz federal substituto da vara, segundo as regras de distribuição vigentes para os feitos criminais.

§ 2º O juiz que receber o feito atuará até o oferecimento da denúncia ou queixa ou a homologação de acordo de não persecução penal (ANPP), sendo substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo outro juiz da vara ou, na impossibilidade deste, pela forma prevista nos atos normativos relativos a substituições no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região.

§ 3º Os magistrados de plantão atuarão como juiz das garantias, respeitados os atos normativos no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região, com remessa posterior dos autos para distribuição ao juízo natural competente, na forma desta Resolução.

Art. 16. O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz das garantias, no prazo de 24 horas, contado da distribuição do respectivo auto, salvo impossibilidade fática, momento em que se realizará a audiência com a presença do ministério público e da defensoria pública ou de advogado constituído, cabendo o emprego de videoconferência, mediante decisão da autoridade judiciária competente, em caso de urgência e se o meio se revelar idôneo para verificação da integridade do preso e garantia de todos os seus direitos.

§ 1º A prorrogação excepcional do prazo deve ser justificada por decisão judicial.

§ 2º Na hipótese de realização do ato por videoconferência, o juiz das garantias determinará, sempre que possível, a condução do preso para a subseção judiciária mais próxima do local da prisão, permitindo que as condições do preso sejam aferidas por servidores do Poder Judiciário e facultada a participação do defensor público ou advogado no local onde se encontrar o preso.

§ 3º O Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e o advogado constituído, caso requeiram nos autos, poderão participar por videoconferência.

Art. 17. A ação penal será distribuída para a vara ou subseção judiciária competente para atuar como juízo da instrução e julgamento.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal deverá comunicar o oferecimento da respectiva ação penal nos autos dos procedimentos investigatórios no juízo das garantias.

Art. 18. Os acordos de não persecução penal (ANPP) serão sempre apresentados para homologação perante o juízo das garantias e executados nos termos da [Resolução TRF5 Pleno nº 8, de 1º de março de 2023](#).

§ 1º Após o recebimento da denúncia, o acordo de não persecução penal (ANPP) deve ser apresentado pelo Ministério Público Federal diretamente ao juízo das garantias, devendo as partes requererem ao juízo da instrução apenas a suspensão da ação penal, sem juntada dos termos pactuados.

§ 2º Comunicada a realização do acordo e comprovada sua apresentação para homologação perante o juízo das garantias, o juízo da instrução suspenderá o processo, até que seja informada pelo juízo das garantias a rescisão do acordo ou o seu cumprimento.

§ 3º Cumprido integralmente o acordo, o juízo das garantias declarará extinta a punibilidade ou, na hipótese do § 1º, comunicará ao juízo da instrução competente para a extinção de punibilidade.

Art. 19. Os inquéritos policiais Federal serão distribuídos e tramitarão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico–PJe, nos termos da [Resolução TRF5 Pleno nº 8, de 04 de setembro de 2019](#), com as alterações determinadas na presente Resolução.

Parágrafo único. Manifestando-se o juízo pelo prosseguimento da investigação, a tramitação do inquérito policial dar-se-á diretamente entre Polícia Federal e Ministério Público Federal, inclusive para fins de prorrogação de prazo para conclusão das investigações, hipótese em que os autos eletrônicos serão encaminhados para a tarefa tramitação direta dentro do PJe.

Art. 20. Os procedimentos de investigação criminal de iniciativa do Ministério Público Federal serão distribuídos e tramitarão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico–PJe, nos termos da [Resolução TRF5 Pleno nº 25, de 19 de dezembro de 2023](#).

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Não haverá redistribuição de inquérito policial, procedimento investigatório criminal, representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público Federal em que haja reserva de jurisdição que tenha sido distribuído antes da implantação do juiz das garantias, nos termos desta resolução.

Art. 22. Serão realizadas as adaptações necessárias no Sistema de Processo Judicial Eletrônico–PJe para o cumprimento dos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. O ambiente de inquérito no PJe deverá ser descontinuado em 180 (cento e oitenta) dias, devendo a Polícia Federal, neste prazo, proceder à distribuição dos inquéritos que lá se encontram ao juiz das garantias, com observância de eventual prevenção.

Art. 23. A [Resolução Pleno nº 10, de 29 de junho de 2022](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O Núcleo contará com, no mínimo, 4 (quatro) magistrados(as), sendo que um(a) deles(as) será o(a) coordenador(a), a ser definido pela Corregedoria-Regional.

§ 1º Deverão ser designados(as) 2 (dois) magistrados(as) para atuação nos processos de competência não penal e, no mínimo, 2 (dois) magistrados(as) para atuação nos processos de competência penal.

Art. 24. Fica revogada a [Resolução do Tribunal Regional Federal da 5ª Região nº 05, de 29 de março de 2017](#).

Art. 25. Esta resolução entra em vigor em 26 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BRAGA DAMASCENO**, **PRESIDENTE**, em 06/06/2024, às 16:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4343510** e o código CRC **9CC1BC81**.

ANEXO I DA RESOLUÇÃO TRF5R Nº 9/2024

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

| Subseções Judiciárias com apenas uma vara com competência criminal (juiz da instrução e julgamento) | Subseção Judiciária (juiz das garantias) |
|---|--|
| Arcoverde | Garanhuns |

| | |
|------------------------------------|-----------|
| Garanhuns | Arcoverde |
| Goiana | Palmares |
| Palmares | Goiana |
| Petrolina | Salgueiro |
| Salgueiro | Ouricuri |
| Ouricuri | Petrolina |
| 4º Núcleo de Justiça 4.0 (Pop Rua) | Recife |

ANEXO II DA RESOLUÇÃO TRF5R Nº 9/2024

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

| Subseções Judiciárias com apenas uma vara com competência criminal (juiz da instrução e julgamento) | Subseção Judiciária (juiz das garantias) |
|--|---|
| Crateús | Quixadá |
| Iguatu | Tauá |
| Itapipoca | Maracanaú |
| Juazeiro do Norte | Polo Regional I |
| Limoeiro do Norte | Polo Regional I |
| Maracanaú | Itapipoca |
| Quixadá | Crateús |
| Sobral | Polo Regional I |
| Tauá | Iguatu |

PÓLO REGIONAL I

| | | |
|-------------------|-------------------|--------|
| Juazeiro do Norte | Limoeiro do Norte | Sobral |
|-------------------|-------------------|--------|

| Subseções Judiciárias com apenas uma vara com competência criminal (juiz da instrução e julgamento) | Subseção Judiciária (juiz das garantias) |
|--|---|
| Juazeiro do Norte | Limoeiro do Norte ou Sobral |
| Limoeiro do Norte | Juazeiro do Norte ou Sobral |
| Sobral | Juazeiro do Norte ou Limoeiro do Norte |

ANEXO III DA RESOLUÇÃO TRF5R Nº 9/2024

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

| Subseções Judiciárias com apenas uma vara com competência criminal (juiz da instrução e julgamento) | Subseção Judiciária (juiz das garantias) |
|--|---|
| Assú | Ceará-Mirim |
| Caicó | Pau dos Ferros |
| Ceará-Mirim | Assú |
| Pau dos Ferros | Caicó |

ANEXO IV DA RESOLUÇÃO TRF5R Nº 9/2024

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

| Subseções Judiciárias com apenas uma vara com competência criminal (juiz da instrução e julgamento) | Subseção Judiciária (juiz das garantias) |
|--|---|
| Campina Grande | João Pessoa |
| Guarabira | João Pessoa |

| | |
|-------------|---|
| João Pessoa | Campina Grande, Guarabira, Monteiro, Patos ou Sousa |
| Monteiro | João Pessoa |
| Patos | João Pessoa |
| Sousa | João Pessoa |

ANEXO V DA RESOLUÇÃO TRF5R Nº 9/2024

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

| Subseções Judiciárias com apenas uma vara com competência criminal (juiz da instrução e julgamento) | Subseção Judiciária (juiz das garantias) |
|--|---|
| Arapiraca | Maceió |
| Santana do Ipanema | Arapiraca |
| União dos Palmares | Maceió |

ANEXO VI DA RESOLUÇÃO TRF5R Nº 9/2024

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

| Subseções Judiciárias com apenas uma vara com competência criminal (juiz da instrução e julgamento) | Subseção Judiciária (juiz das garantias) |
|--|---|
| Estância | Lagarto |
| Itabaiana | Propriá |
| Lagarto | Estância |

